



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**LEI N° 042/2007, de 29 de Março de 2007.**

**INSTITUI E DISCIPLINA O SISTEMA DE  
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE  
PASSAGEIROS POR MOTOCICLETAS,  
MOTOTAXI, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE LAGOA SECA-PB, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O prefeito Municipal de **LAGOA SECA**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte, Lei:

**Art. 1°** - Esta lei institui e disciplina, por normas gerais, o Sistema de Transporte Individual de passageiros por motocicletas, **MOTOTAXI**, no município de Lagoa Seca.

**Art. 2°** - Compete ao Departamento de Trânsito do município de Lagoa Seca, **DMT**, licenciar, gerenciar, fiscalizar, operar e regulamentar, supletivamente, o sistema de transporte individual de passageiros Mototaxi baseado no artigo 96, II "a", "4", artigo 107 e artigo 135 do Código Nacional de Trânsito (Lei Federal n° 9503, de 23 de Setembro de 1997), através de motocicletas, devidamente licenciadas neste município.

**Art. 3°** - Considera-se o serviço de **MOTOTAXI** aquele executado através de motocicleta, por motoristas profissionais autônomos, mediante permissão, delegada pelo **DMT**.

§ 1° - O prazo de validade do termo de permissão para a prestação de serviço será de 01 (um) ano.

§ 2° - Quando não for requisitada a renovação do alvará, depois de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias do seu vencimento, o mesmo perderá sua validade.

**Art. 4º** - O Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicletas – MOTOTÁXI – reger-se-á pelos dispositivos da presente Lei, do Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento, bem como demais regulamentos e normas vigentes que vierem a ser baixados.

**Art. 5º** - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata a presente Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por Lei:

- I – Ter a motocicleta registrada em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;
- II – Estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;
- III – Ser maior de 18 anos de idade.
- IV – Ser habilitado na categoria “A”.

**Art. 6º** - É vedada a transferência, a qualquer título, da permissão delegada para a prestação de serviço de MOTOTÁXI, no município de Lagoa Seca.

§ 1º - Será admitido um suplente para cada profissional de MOTOTÁXI, desde que previamente cadastrado no DMT e atendido os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto de possuir a motocicleta em nome próprio.

§ 2º - A substituição do auxiliar só será permitida depois de transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastro.

**Art. 7º** - Para efeito desta Lei, considera-se condutor o motorista devidamente cadastrado no registro de mototaxistas do DMT.

§ 1º - O condutor deverá estar munido de 2 (dois) capacetes, com viseira, touca descartável, luvas e outros equipamentos exigidos pelo regulamento desta lei.

§ 2º - O condutor só poderá conduzir individualmente um passageiro na motocicleta, vedada a condução de crianças de até 07 (sete) anos de idade.

§ 3º - Manter capacetes a disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão ser renovados no máximo a cada três anos.

**Art. 8º** - O veículo tipo motocicleta será licenciado pelo Departamento de Trânsito – DETRAN - para este fim, como motocicleta de aluguel e terá placa vermelha, mediante declaração de cadastro expedida pelo DMT.

§ 1º - A motocicleta terá potência mínima de 100 cc (cem cilindradas) e máxima de 150 cc (cento e cinquenta cilindradas).

§ 2º - As especificações do veículo quanto à cor, à padronização, aos equipamentos obrigatórios, bem como à documentação do cadastramento, será estabelecida no regulamento desta Lei ou em normas expedidas pelo DMT.

§ 3º - Só poderá ser cadastrada uma moto por permissionário, com documentação regularizada e em nome do mesmo.

§ 4º - Para as motocicletas atualmente em circulação, será feita uma vistoria e as que forem reprovadas não receberão a licença para a execução da prestação de serviço.

§ 5º - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo 06 (seis) anos de fabricação.

§ 6º - O permissionário que não estiver com a documentação completa e de acordo com as exigências desta Lei, terá um prazo de no máximo 120 (Cento e vinte dias) dias para sua atualização ou perderá o direito de executar o serviço.

§ 7º - O permissionário terá um prazo de 120 (Cento e vinte dias) dias para transferir a categoria da motocicleta de particular para "aluguel".

Art. 9º - O serviço regular de MOTOTÁXI, executado de forma contínua e permanente, será prestado em locais previamente estabelecidos pelo DMT.

Art. 10 - O número de MOTOTÁXI será fixado na proporção de 01 (um) para cada 300 (Trezentos) habitantes.

**Parágrafo Único** - Para efeito da contagem proporcional a que se refere este artigo, serão tomados por base os índices de aumento populacional estimados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas/ (IBGE), Censo 2000.

Art. 11 - O prestador de serviço de MOTOTÁXI deverá exercê-lo nos pontos de estacionamento pré-fixados pelo DMT nos retornos de viagens ou através do sistema de Disk-moto.

§ 1º - O condutor da motocicleta poderá apanhar o usuário fora dos pontos de estacionamento, quando solicitado pelo passageiro.

§ 2º - O DMT definirá o número de vagas, de condutores e os respectivos horários de execução do serviço nos pontos de estacionamento.

§ 3º - Considera-se ponto de estacionamento o local fixado pelo DMT, onde o mototaxista ficará estacionado e exercerá sua atividade.

Art. 12 - As infrações aos dispositivos contidos no Código de Trânsito Brasileiro, as normas aplicadas a esta Lei, e às normas que a regulamentarem sujeitam ao mototaxista, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - Advertência

II - Multa

III - Suspensão temporária da execução do serviço;

IV - Cassação da autorização para exercer a atividade.

§ 1º - Caberá ao DMT, estabelecer as respectivas penalidades, bem como aplicá-las aos infratores de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Todo mototaxista terá que cumprir e respeitar as normas e Leis vigentes, sofrendo as penalidades nelas estipuladas e, no caso de reincidência o profissional será excluído do quadro, ficando impedido de exercer a função.

§ 3º - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma transferir, conceder, emprestar, comercializar ou permitir que alguém utilize o veículo para a exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

§ 4º - Fica proibido ao mototaxista fazer ponto de atendimento nos pontos oficiais de táxis, caminhonetes e caminhões, nas paradas de ônibus, nos locais destinados a estacionamentos regulamentados para uso específico.

§ 5º - Cada ponto de MOTOTÁXI terá um representante, eleito entre os seus pares, que será o responsável pela organização do serviço perante o DMT.

**Art. 13.** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

**Art. 14** - O município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de MOTOTAXI que, por culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

**Art. 15** - O permissionário cumprirá a legislação federal, estadual e municipal, e, em especial, as normas do Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do CONTRAN, o regulamento desta Lei e demais determinações normativas expedidas pelo DMT, sujeitando-se, em caso de infração, às penalidades aplicáveis.

**Art. 16** - O permissionário é integral e exclusivamente responsável por qualquer dano, eventualmente, causado ao usuário, a terceiros ou ao município permitente, exigindo-se, para o adimplemento desta obrigação, seguro a ser estabelecido no regulamento desta Lei.

**Art. 17** - O condutor que explorar o serviço de MOTOTAXI, em desacordo, total ou parcial, com as prescrições legais, estará sujeito a apreensão da motocicleta pelo DMT, sem prejuízo das outras penalidades incidentes.

**Art. 18** - Toda permissão concedida pelo poder público implica no pagamento de uma taxa pela delegação outorgada, sem prejuízo da cobrança dos tributos incidentes sobre a prestação de serviço, o I.S.S. e demais tributos pertinentes do fator gerador.

**Parágrafo único** - O Departamento Municipal de Trânsito cobrará anualmente uma taxa de 04 (quatro) U.F.L.S. (Unidade Fiscal de Lagoa Seca.)

**Art. 19** - A entidade gestora realizará fiscalização permanente nos veículos utilizados na prestação de serviço de MOTOTÁXI.

§ 1º - Será realizada vistoria veicular antes de ser deferido o termo de permissão e o respectivo alvará de licença.

§ 2º - O veículo será submetido à vistoria anual, realizada pelo DMT.

§ 3º - O DMT, quando julgar necessário, realizará vistoria nos veículos pertencentes ao sistema de MOTOTÁXI, fora dos períodos acima estabelecidos.

**Art. 20** - As tarifas dos serviços de MOTOTÁXI serão estabelecidas pelo Departamento Municipal de Trânsito, com a participação do Conselho Municipal de Trânsito – COMUT - e fixadas por decreto do chefe do poder executivo municipal.

**Parágrafo único** – As planilhas de custo serão submetidas a estudo, para verificação de viabilidade de eventual atualização tarifária, tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro, sempre que o DMT julgar necessário, mediante consulta do COMUT.

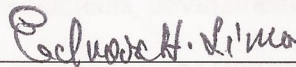
**Art. 21** - A normalização do serviço de MOTOTÁXI, pertencente ao sistema de transporte individual de passageiros, será complementada pelo regulamento desta lei e por outras normas expedidas pelo DMT tudo em conformidade com os princípios e determinações do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 22** - O regulamento da presente Lei será expedido em 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

**Art. 23** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei nº 019/2002, de 06 de dezembro de 2002.

**Art. 24** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Seca, 29 de março de 2007.



---

**Edvardo Herculano de Lima**  
Prefeito municipal